

Em 16/12/09

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Asssembleia Legislativa da Paraíba
RECEBI 16/12/2009
Sebastião de Vasconcelos
Chefe de Gabinete

ESTADO DA PARAÍBA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

MENSAGEM Nº 061/2009

João Pessoa, 16 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que está sendo submetida a essa Casa Legislativa o projeto de Lei Ordinário nº __, que institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB – e dá outras providências. Para tanto, elenco as seguintes razões:

A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Os honorários sucumbenciais constituem verba decorrente da derrota experimentada por uma das partes em processo contencioso, sendo devida ao advogado da parte vencedora por aquela que deu causa à instauração da demanda.

Cumpre ressaltar que a verba honorária é direito do advogado, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Advocacia Brasileira, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe serem os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencentes ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.



ESTADO DA PARAÍBA

03
Projeto de
lei 1568/09
Vilung

Por outro lado, os Procuradores do Estado exercem função de Advocacia Pública, nos termos das seções II e III, do capítulo IV, título IV da Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, impende gizar que o presente Projeto de Lei em nenhum momento implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao poder público, mas aos advogados, sendo custeados pela parte vencida na demanda.

Outrossim, parte dos honorários serão revertidos para a Procuradoria Geral do Estado, sendo determinado percentual aplicado em aperfeiçoamento da Procuradoria, especificamente em livros, cursos de aperfeiçoamento e estrutura de trabalho. A modernização e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, bem como a qualificação dos Procuradores com especializações, mestrados e doutorados, são medidas que revertem a favor do erário estadual, contribuindo para a otimização e eficiência dos relevantes serviços exercidos e, desse modo, aumentando substancialmente a arrecadação fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei atende a recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a fim de regulamentar o uso desses recursos, em conformidade com os objetivos institucionais e dentro da estrita legalidade.

Por fim, a participação dos Procuradores do Estado nos honorários advocatícios é realidade antiga em diversos Estados da Federação, como Ceará, Goiás, São

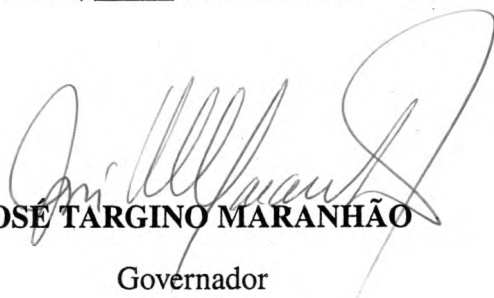


ESTADO DA PARAÍBA

Paulo e outros, fazendo parte da política de valorização da carreira a ponto de torná-la atrativa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o projeto de Lei Ordinária nº _____, já especificado, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, Paraíba, _____ de dezembro de 2009.


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

04
Projeto de
lei 1.568/09
Vilmar

AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____ de _____



05
Projeto de
Lei 1568/09
Viana

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1.568/09

**INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNPEPB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB – tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

- I** – adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;
- II** – melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;
- III** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

APROVADO EM TURNO
EM 17/12/2009
1º Secretário
com
ENCERRADA



06
Projeto de Lei
Nº 1568/09
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

IV – concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado e através da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

V – publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

VI – realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VII – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – pagamento de Honorários Advocatícios, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:

a) ativos e em efetivo exercício no cargo a mais de 06 (seis) meses;

b) inativos e em efetivo exercício de cargo comissionado junto à Procuradoria Geral do Estado.

IX – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por 1º (um) ano após o término do benefício em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPEPB pela despesa realizada.

§ 2º A forma e os critérios de apuração e desembolso da parcela dos Honorários Advocatícios divididos entre os Procuradores, previsto no inciso VIII, serão disciplinados em Resolução do Conselho Gestor a que se refere o artigo 4º dessa lei, levando em consideração a divisão



07
Projeto de lei
1.568/09
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

igualitária entre os Procuradores da ativa e em efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPEPB:

I – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

II – as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

III – as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV – os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste fundo;

V – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPEPB;

VI – os saldos dos exercícios anteriores;

VII – as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

Parágrafo único Os recursos oriundos deste fundo serão recolhidos diretamente na conta específica da Procuradoria Geral do Estado, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado do Paraíba, não se confundindo com esta e não podendo



08
Proposto de lei
nº 1.568/09
Vilema

ESTADO DA PARAÍBA

seus recursos financeiros serem utilizados, a qualquer título, por órgão estranho à Procuradoria Geral.

Art. 4º Os recursos do FUNPEPB serão geridos por Conselho Gestor, conforme disposto em resolução deste conselho, composto por:

- I – Procurador Geral do Estado;
- II – Procurador Geral Adjunto do Estado;
- III – 1 (um) membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, eleito pelo respectivo conselho;
- IV – 1 (um) representante da Classe Especial dos Procuradores de Estado;
- V – 1 (um) representante da 1ª Classe de Procuradores de Estado;
- VI – 1 (um) representante da 2ª Classe de Procuradores de Estado.

§1º A escolha do representante do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será feita por eleição entre seus membros;

§2º A escolha dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do presente artigo será feita por eleição direta entre os membros da respectiva classe.

Art. 5º Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

- I – 19% serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, com gestão financeira do Procurador Geral do Estado, para utilização segundo os fins desse fundo e nos termos do art. 2º desta lei.
- II – 9% serão destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado para utilização segundo os fins deste fundo e da Escola.
- III – 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS);



09
Projeto de lei
1.568 / 09
Vilenc

ESTADO DA PARAÍBA

IV – 69% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 2º, VIII, desta lei.

Parágrafo único Os valores do saldo anterior dos honorários advocatícios, constantes na conta da Procuradoria Geral do Estado, servirão como aporte inicial do FUNPEPB e serão divididos nas razões de 47%, 20%, 3% e 30% respectivamente entre as partes discriminadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

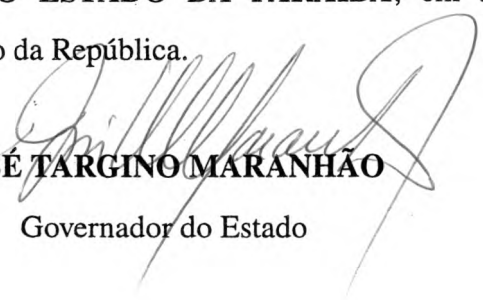
Art. 6º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPEPB, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 7º O FUNPEPB ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

10
Projeto de Lei
1.568/09
Films

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de _____
Às fls. _____ sob o nº 1.568/09
Em 16/12/2009
p/ Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/12/2009
p/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/12/2009.
p/ Harpree
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2009
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2009.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2009
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2009
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em ____/____/2009
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2009
Parecer
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2009.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2009.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 1.568/2009

Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Deputado BRANCO MENDES

PARECER

1524/09

I - RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.568/2009**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e que "Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências."

Justificando sua iniciativa, afirma que a Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Autuada a tramitação na forma regimental, constou no Expediente do dia 16/12/2009, recebe ao texto Emenda n° 01/2009 para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

1) Iniciativa privativa do Governador do Estado;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Como se lê acima, quanto ao conteúdo legal do projeto de lei, verifico tratar de matéria incluída dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 63 "caput" da Constituição Estadual.

Desta forma a matéria tipicamente se enquadra na regra constitucional, que atribui a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a disposição sobre as matérias de competência do Estado, especificamente, sobre assuntos atinentes a administração pública direta na elaboração de suas normas.

Da Conclusão

Pelo exposto, depois de retido exame do assunto tratado na matéria e, por considerar que o projeto de autoria do Governador do Estado, versa sobre assunto de ordem privativa referente a administração pública, declaro meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1.568/2009, e acatada ao texto da propositura a Emenda nº 01/2009 apresentada por esta relatoria.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Parecer

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Dep. BRANCO MENDES
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

Da conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por intermédio do seu colegiado reunido na presente data e após deliberação, vota pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 1.568/2009, e aprova Emenda nº 01/2009 tudo em conformidade com o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

Deputado DINALDO WANDERLEY
Membro

Deputado ARNALDO MONTEIRO
Membro

Deputado JEOVÁ CAMPOS
Membro

Deputado GERVÁSIO FILHO
Membro

Deputado BRANCO MENDES
Membro

Deputado ROMERO RODRIGUES
Membro

APROVADA O PARECER DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA NA ORDEM
DO DIA DE 17 DE DEZEMBRO
DE 2009.

12 SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



EMENDA N° _____ / 2009.
(Ao Projeto de Lei n° 1.568/2009)

Institui o Fundo de Modernização e
Reaparelhamento da Procuradoria
Geral do Estado da Paraíba -
FUNPEPB, e dá outras providências.

Dá nova redação aos incisos I, II e acrescenta o
inciso IV ao art. 5° do projeto de lei n° 1.568/09,
que passam a ter a seguinte redação:

"Art 5°
"I - 15% serão destinados à Procuradoria Geral do
Estado, com gestão financeira do Procurador Geral
do Estado, para utilização segundo os fins desse
fundo e nos termos do art. 2/ desta lei.
II - 7% serão destinados à Escola Superior da
Procuradoria Geral do Estado para utilização
segundo os fins deste fundo e da Escola.
III -
IV - 6% serão destinados aos Assistentes
Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do
Estado.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta ao texto da norma, tem por
objetivo assegurar o devido equilíbrio percentual dentre os
órgãos da PGE conforme adotado pela administração.

Espero o apoio indispensável dos ilustres
parlamentares que compõem este colegiado, a fim de se
posicionarem favoráveis ao pleito aprovando a presente
emenda ao projeto.

Sala da Comissão em, 16 de dezembro de 2009.


Deputado **BRANCO MENDES**
Autor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.568/2009

Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências.

AUTOR : Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado DUNGA JÚNIOR

PARECER 149/09

I - RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa.

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar acerca do Projeto de Lei Nº 1.568/2009, de iniciativa do Governador do Estado, que: "Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências."

A matéria recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a qual indica que a proposição mantém coerência e coesão com o texto normativo constitucional.

A propositura constou no Expediente, depois de analisada na CCJR chega a esta Comissão de Mérito para exame e parecer.



II - VOTO DO RELATOR

Do Mérito.

A propositura em exame, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por intuito atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a fim de regulamentar o uso dos recursos oriundos dos honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com os objetivos institucionais e dentro da estrita legalidade.

No mérito, é de se reconhecer, que a proposição é de indubitável interesse da administração pública, haja vista se tratar da Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, é de se observar, que inexiste qualquer empecilho quanto aos aspectos da inadequação orçamentária que venha contraditar a aprovação da matéria, portanto, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 1563/2009.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Dep 
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

Da Conclusão

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária reunida ordinariamente adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 1.568/2009.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado DUNCA JÚNIOR
Presidente

Deputado CARLOS BATINGA
Membro

Deputado JOÃO GONÇALVES
Membro

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Membro

Deputado FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputado IVALDO MORAIS
Membro

Deputado
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/12/09

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
17 DE DEZEMBRO DE 2009

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

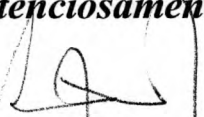
Ofício nº 879/2009

João Pessoa, 17 de dezembro de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.568/2009 de sua autoria que “Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 879/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.568/2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Fundo de Modernização e
Reaparelhamento da Procuradoria
Geral do Estado da Paraíba -
FUNPEPB, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB - tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;

II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador Geral do Estado e através da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Estado;

VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VII - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - pagamento de Honorários Advocatícios, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:

a) ativos e em efetivo exercício no cargo a mais de 06 (seis) meses;

b) inativos e em efetivo exercício de cargo comissionado junto à Procuradoria Geral do Estado.

IX - despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º - O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigará-se a permanecer, no mínimo, por 1 (um) ano após o término do benefício em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPEPB pela despesa realizada.

§ 2º A forma e os critérios de apuração e desembolso da parcela dos Honorários Advocatícios divididos entre os Procuradores, previsto no inciso VIII, serão disciplinados em Resolução do Conselho Gestor a que se refere o artigo 4º dessa lei, levando em consideração a divisão igualitária entre os Procuradores da ativa e em efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPEPB:

I - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

II - as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

III - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste fundo;

V - os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPEPB;

VI - os saldos dos exercícios anteriores;

VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

Parágrafo único - Os recursos oriundos deste fundo serão recolhidos diretamente na conta específica da Procuradoria Geral do Estado, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado da Paraíba, não se confundindo com esta e não podendo seus recursos financeiros serem utilizados, a qualquer título, por órgão estranho à Procuradoria Geral.

Art. 4º Os recursos do FUNPEPB serão geridos por Conselho Gestor, conforme disposto em resolução deste conselho, composto por:

I - Procurador Geral do Estado;

II - Procurador Geral Adjunto do Estado;

III - 1 (um) membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, eleito pelo respectivo conselho;

IV - 1 (um) representante da Classe Especial dos Procuradores de Estado;

V - (um) representante da 1ª Classe de Procuradores de Estado;

VI - 1 (um) representante da 2ª Classe de Procuradores de Estado.

§ 1º - A escolha do representante do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será feita por eleição entre seus membros;

§ 2º - A escolha dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do presente artigo será feita por eleição direta entre os membros da respectiva classe.

Art. 5º Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

I - 15% serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, com gestão financeira do Procurador Geral do Estado, para utilização segundo os fins desse fundo e nos termos do art. 2º desta lei.

II - 7% serão destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado para utilização segundo os fins deste fundo e da Escola.

III - 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS);

IV - 69% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 2º, VIII, desta lei;

V - 6% serão destinados aos Assistentes Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Os valores do saldo anterior dos honorários advocatícios, constantes na conta da Procuradoria Geral do Estado, servirão como aporte inicial do FUNPEPB e serão divididos nas razões de 47%, 20%, 3% e 30% respectivamente entre as partes discriminadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

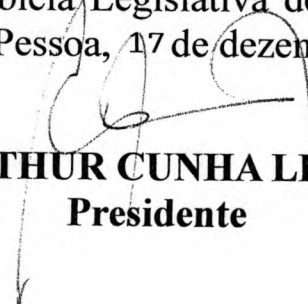
Art. 6º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPEPB, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 7º O FUNPEPB ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de dezembro de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente